SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106043 - GO (2025/0434505-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LINDOMAR MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO	:	SANDRO MESQUITA - GO028518
AGRAVADO	:	APARECIDA NATALIA DA SILVA MARCELO
ADVOGADO	:	FLÁVIO MESQUITA REIS - GO027460

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PENHORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, manifestou-se sobre os pontos alegados como omissos, solucionando integralmente a controvérsia.

2. A alteração das conclusões do acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de violação à coisa julgada e à adequação da penhora realizada para a satisfação do crédito, exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a questão de fundo impede a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: f2fb3332-a025-4dd8-bea3-c53687d45c2b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106043 - GO (2025/0434505-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LINDOMAR MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO	:	SANDRO MESQUITA - GO028518
AGRAVADO	:	APARECIDA NATALIA DA SILVA MARCELO
ADVOGADO	:	FLÁVIO MESQUITA REIS - GO027460

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PENHORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, manifestou-se sobre os pontos alegados como omissos, solucionando integralmente a controvérsia.
2. A alteração das conclusões do acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de violação à coisa julgada e à adequação da penhora realizada para a satisfação do crédito, exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.
3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a questão de fundo impede a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LINDOMAR MANOEL RODRIGUES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fls. 436-437):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA57826620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:15
Código de Controle do Documento: 2adb9403-af13-4441-b170-c67cfe211ee8

VIOLAÇÃO À COISA JUGADA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
I – CASO EM EXAME
1. Apelação Cível contra sentença que extinguiu a fase executiva pela satisfação da obrigação.
II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. O propósito recursal cinge se em apurar sobre irregularidade de sentença que extingue a fase executiva pela satisfação da obrigação, assim considerada pela penhora de semoventes levada a efeito nos autos, que se encontram há muito tempo na posse do credor apelante, sem qualquer oposição da devedora apelada que, inclusive, pugnou pela extinção do feito ante o cumprimento da obrigação com tal constrição.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não há que se falar em violação da coisa julgada pelo magistrado singular, ao extinguir a fase de cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação, consistente em penhora de semoventes que se encontram na posse do credor como fiel depositário, quando a sentença anteriormente cassada pelo Tribunal se funda em omissão do magistrado originário em analisar pedido expresso do credor, consistente em substituição dos bens penhorados, por inobservância da ordem legal e tal ordem é obedecida quando do retorno do feito à origem, mas sem êxito nas respectivas tentativas, como na hipótese dos autos.
IV – DISPOSITIVO E TESES
4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
Teses de Julgamento
"1. Não há que se falar em violação da coisa julgada pelo magistrado singular, ao extinguir a fase de cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação, consistente em penhora de semoventes que se encontram na posse do credor como fiel depositário, quando a sentença anteriormente cassada pelo Tribunal se funda em omissão do magistrado originário em analisar pedido expresso do credor, consistente em substituição dos bens penhorados, por inobservância da ordem legal e tal ordem é obedecida quando do retorno do feito à origem, mas sem êxito nas respectivas tentativas."

Foram opostos embargos de declaração (fls. 441-459), os quais foram rejeitados (fls. 472-482).

Nas razões do recurso especial (fls. 488-510), o recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 502, 835, I, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em suma, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, a ofensa à coisa julgada, uma vez que a sentença extintiva repetiu os mesmos fundamentos de decisão anterior já cassada pelo Tribunal de origem, e a inobservância da ordem legal de preferência da penhora.

Documento eletrônico VDA57826620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:15
Código de Controle do Documento: 2adb9403-af13-4441-b170-c67cfe211ee8

Em decisão monocrática (fls. 571-576), conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de violação ao art. 1.022 do CPC e da incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo interno (fls. 580-601), a parte agravante defende a inaplicabilidade do óbice da mencionada súmula, pois a controvérsia seria eminentemente jurídica, não havendo necessidade de reexame probatório para se constatar a violação à coisa julgada, a negativa de prestação jurisdicional e a inobservância da ordem de penhora. Reitera os argumentos do recurso especial, pugnando pela reconsideração da decisão ou pela sua reforma pelo colegiado.

Não foi apresentada a contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada, razão pela qual o agravo não merece prosperar.

Inicialmente, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal *a quo*, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de modo diverso daquele pretendido pela parte.

No caso dos autos, o acórdão recorrido decidiu, de forma fundamentada, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pela recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Ademais, também foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

No mérito, o Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve violação à coisa julgada e que a extinção do cumprimento de sentença foi adequada. Confiram-se trechos do acórdão (fls. 431-433):

> Não prospera a tese recursal da parte exequente quanto à violação da coisa julgada pelo sentenciante singular, ao extinguir o feito pela satisfação da obrigação, consistente na penhora dos semoventes que se encontram na sua posse, uma vez que a sentença anteriormente cassada por este Sodalício se fundou em omissão do Magistrado originário em analisar pedido expresso do credor, consistente em substituição dos bens penhorados, por inobservância da ordem legal [...]
> [...]

Documento eletrônico VDA57826620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:15
Código de Controle do Documento: 2adb9403-af13-4441-b170-c67cfe211ee8

> Desta feita, retornado os autos à origem, o Julgador Singular promoveu a análise do pedido do credor e determinou a tentativa de penhora eletrônica pelos sistemas conveniados em desfavor da parte executada apelada, restando infrutífera, como se depreende dos eventos nº165 e 190. Insta salientar que a decisão que determinou a penhora eletrônica em desfavor da devedora apelada não tornou insubsistente a constrição dos semoventes anteriormente levada a efeito nos autos, como se depreende do evento nº150. Logo, frustrada a tentativa de constrição eletrônica em desproveito da devedora apelada pelos sistemas conveniados, restou hígida a penhora dos semoventes que, inclusive a parte exequente apelante havia requerido a hasta pública a respeito.
> [...]
> Com efeito, não há que se falar em violação da coisa julgada pelo magistrado singular, ao extinguir a fase de cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação, consistente em penhora de semoventes que se encontram na posse do credor como fiel depositário, quando a sentença anteriormente cassada pelo Tribunal se funda em omissão do magistrado originário em analisar pedido expresso do credor, consistente em substituição dos bens penhorados, por inobservância da ordem legal e tal ordem é obedecida quando do retorno do feito à origem, mas sem êxito nas respectivas tentativas.

Observa-se que o acórdão recorrido fundamentou que a cassação da primeira sentença extintiva se deu por *error in procedendo*, especificamente pela omissão do juízo em analisar o pedido de substituição da penhora. Após o retorno dos autos, foram realizadas novas diligências para a busca de ativos financeiros, as quais se mostraram infrutíferas.

Diante disso, a Corte estadual entendeu que a penhora dos semoventes, realizada anteriormente e que garantia o débito, permaneceu hígida, e que a conduta do exequente, que manteve os animais em sua posse por longo período, levou à preclusão do seu direito de pleitear a substituição do bem penhorado.

Nesse contexto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido – para aferir se houve ofensa à coisa julgada, se a conduta do recorrente configurou preclusão ou se a penhora dos semoventes era a única medida viável para a satisfação do crédito – demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57826620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:15
Código de Controle do Documento: 2adb9403-af13-4441-b170-c67cfe211ee8

1. Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, manifestou-se sobre os pontos alegados como omissos.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ofensa ou não à coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.
Precedentes.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.645.289/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.) (Destaquei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALTERAR A CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL QUANTO À PRECLUSÃO DA MATÉRIA OU DA VIOLAÇÃO DÀ COISA JULGADA DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à preclusão da questão, à existência de coisa julgada e à segurança jurídica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.
2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.889.997/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) (Destaquei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. PENHORA DE LUCRO MENSAL. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. REEXAME. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não há violação ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
2. O novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva.

Documento eletrônico VDA57826620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:15
Código de Controle do Documento: 2adb9403-af13-4441-b170-c67cfe211ee8

> Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.
> **3. No caso, a Corte de origem asseverou que a penhora de valores oriundos do lucro mensal do executado em valor módico não afetará a sua subsistência, sendo que esta constrição é a única forma de se atingir a efetividade jurisdicional. Na hipótese, a pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório.**
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.128.952/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 1/6/2020.) (Destaquei)

Por fim, a incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a questão de fundo impede a análise do dissídio jurisprudencial, pois a similitude fática entre os acórdãos confrontados não pode ser estabelecida sem o reexame do acervo probatório.

A propósito, cito:

> [...] 4. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a questão de fundo obsta o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" (divergência jurisprudencial), ante a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.595.257/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:15
Código de Controle do Documento: 2adb9403-af13-4441-b170-c67cfe211ee8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.043 / GO

Número Registro: 2025/0434505-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00949041020158090115 9490410 949041020158090115

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LINDOMAR MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO	: SANDRO MESQUITA - GO028518
AGRAVADO	: APARECIDA NATALIA DA SILVA MARCELO
ADVOGADO	: FLÁVIO MESQUITA REIS - GO027460
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LINDOMAR MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO	: SANDRO MESQUITA - GO028518
AGRAVADO	: APARECIDA NATALIA DA SILVA MARCELO
ADVOGADO	: FLÁVIO MESQUITA REIS - GO027460

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58138382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:46:22
Código de Controle do Documento: 0912b3a0-9215-4c3e-8096-ae983f58d9ba

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:46:22
Código de Controle do Documento: 0912b3a0-9215-4c3e-8096-ae983f58d9ba